



Número: **0803888-50.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **17/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Processo referência: **0806211-32.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Gratificação de Incentivo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JANNY ROBERTA LOBATO CAMPOS (IMPETRANTE)	PAULA JANYNE CAMPOS DA SILVA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20860 99	28/08/2019 13:58	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0803888-50.2018.8.14.0000

IMPETRANTE: JANNY ROBERTA LOBATO CAMPOS

IMPETRADO: ESTADO DO PARÁ, GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO, EM VIRTUDE DO RESTABELECIMENTO DOS PAGAMENTOS. REJEITADA. MÉRITO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PRETENSÃO PARA PERCEBER O AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO APÓS 90 DIAS DE AFASTAMENTO. ART. 2º, §2º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 7.197/2008. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. REJEITADA.

1.1. A impetrante pretende ver reconhecido o direito ao recebimento de auxílio-alimentação durante o período de concessão de licença saúde, cuja suspensão se deu de conformidade com a Lei n.º 7.917/2008, art. 2º, §2º, V. Desse modo, a repercussão financeira nutre caráter secundário, ou seja, advém como consequência lógica do reconhecimento do direito, não havendo falar em perda do objeto da ação.

2. MÉRITO.

2.1. O legislador estadual atrelou a concessão do auxílio-alimentação ao efetivo desempenho das atribuições pelo servidor. Além disso, em relação aos períodos de licença ou afastamento a qualquer título, inclusive nos casos considerados por lei como de efetivo exercício, tal como ocorre na hipótese da licença para tratamento de saúde, percebe-se que por opção legislativa expressa ficou excepcionado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para percepção do aludido auxílio.

2.2. A pretensão da impetrante esbarra no próprio texto normativo que rege especificamente a concessão do auxílio-alimentação o qual não conflita com a



previsão genérica do art. 72, inciso XIV, da Lei nº 5.810/94 (RJU), pois o fato da licença para tratamento de saúde ser considerada como efetivo exercício assegura ao servidor o cômputo deste tempo de afastamento, todavia não garante a percepção de verba indenizatória diretamente atrelada ao exercício da função pública, excepcionadas as hipóteses legalmente previstas.

3. Segurança denegada. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Órgão Pleno do TJ/PA, deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, conhecer o mandado de segurança e denegar a segurança pleiteada, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezessete a vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Sessão presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 24 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **JANNY ROBERTA LOBATO CAMPOS** em face de provável ato tido como ilegal do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**.

A impetrante, Id 629513, informa ser servidora pública estadual, exercendo a função de auxiliar administrativo no Núcleo do Propaz em Santarém - Pará.

Aduziu ter sido diagnosticada com carcinoma mamário invasivo e que, em decorrência disso, solicitou licença para tratamento de saúde, sendo encaminhada à perícia médica.

Explica que em 19/10/2016, de posse do laudo médico, que identificou está acometida de neoplasia maligna e que, portanto, deveria ficar em tratamento médico por período indeterminado, requereu a benesse com afastamento das suas funções laborais.

Diz que, conforme a legislação estadual, receberá auxílio-alimentação apenas por 90 (noventa) dias, a contar do início da licença para tratamento de saúde, e que também há previsão de que, em cada 06 (seis) meses de afastamento, o servidor receberá auxílio-doença no valor correspondente à sua remuneração.

Seguindo essa lógica legal, afirma que a partir de fevereiro de 2017 não mais receberá o auxílio-alimentação, o que lhe acarretará um déficit salarial no valor mensal de R\$650.00 (seiscentos e cinquenta reais).

Sustenta a legitimidade passiva da autoridade coatora.

Defende que o afastamento decorrente de licença para tratamento de saúde deve ser considerado como efetivo exercício, consoante art. 72, inciso XIV, da Lei estadual nº 5.810/94 (RJU). No entanto, a Lei estadual posterior nº 7.197/2008 (art. 2º, § 2º, inciso V), que instituiu e regulamentou o auxílio-alimentação teria desqualificado esse período afastamento, vez que a percepção do aludido auxílio somente ocorrerá até o 90º (nonagésimo) dia da licença para tratamento de saúde, embora o RJU considere tal afastamento como efetivo exercício, entendendo, a impetrante, diante disso, que há grave antinomia jurídica entre duas normas vigentes e conflitantes.

Neste cenário, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e liminar para que seja ordenado à autoridade apontada como coatora que lhe assegure o pagamento do auxílio-alimentação durante o prazo da licença saúde.

Juntou documentos, Id's 629514 a 629516.



Os autos foram distribuídos a 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém – Pará, que se julgou incompetente para processar o feito, determinando a remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Id's 629517 e 629518.

Petição da impetrante solicitando a remessa dos autos e a distribuição a autoridade competente, id's 629520 a 629525.

Autos distribuídos à minha relatoria, na qualidade de membro da Seção de Direito Público.

Indeferi o pedido de liminar, com fundamento na disposição expressa da Lei n.º 7.197/2008, art. 2º, §2º, V, que diz que o pagamento do auxílio-alimentação será mantido até 90 (noventa) dias a concessão da licença saúde, Id. 704987, págs. 01/05.

O Estado do Pará apresentou manifestação, Id. 756131, págs. 01/07, sustentando, após o resumo dos fatos, a perda do objeto da ação, alegando que o pagamento do auxílio-alimentação havia sido restabelecido a partir de novembro de 2017, no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), juntando prova a respeito. Nesse sentido, pugna pelo reconhecimento do esgotamento do objeto da ação, dado que a ação mandamental não funciona como substitutivo da ação de cobrança, conforme teor da Súmula 269 do STF.

Prossegue sustentando a ausência de direito líquido e certo, devido haver previsão expressa no art. 2º, §2º, V, da Lei n.º 7.197/2008, que o pagamento do auxílio-alimentação será mantido até 90 (noventa) dias a contar da concessão da licença saúde.

Finaliza requerendo a denegação da ordem.

Junta documentos, Id. 756136, págs. 01/05.

Autos redistribuídos ao Tribunal Pleno, em razão a competência regimental, prevista no art. 24, XIII, “b”, Id. 756934, pág. 01.

O Estado do Pará, Id. 758712, pág. 01, requereu a juntada das informações prestadas pelo Governo do Estado do Pará, Id. 758715, págs. 01/06, alegando a perda de objeto, ante o restabelecido do pagamento do auxílio-alimentação e a ausência de direito líquido e certo, em virtude da ação mandamental não funcionar como substitutivo da ação de cobrança.

Encerra, pugnando pela denegação da ordem.

O Procurador Geral de Justiça, Dr. Gilberto Valente Martins, opinando pela denegação da segurança, nos moldes das exposições anteriores, Id. 827613, págs. 01/04.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento virtual.



É o relatório.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

PRELIMINARMENTE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. RESTABELECIMENTO DOS PAGAMENTO CONCERNENTES AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

O Estado do Pará e a autoridade impetrada manifestaram-se pela perda do objeto da ação, alegando que os pagamentos referentes ao auxílio-alimentação foram restabelecidos a partir de novembro de 2017, esgotando, portanto, o objeto da ação, pois a presente ação constitucional não pode funcionar como substitutivo da ação cobrança.

Pugnam pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Entendo que não deve prosperar a referida arguição, pois, pelo que se percebe dos termos da petição inicial, a impetrante pretende ver reconhecido o direito ao recebimento de auxílio-alimentação durante o período de concessão de licença saúde, cuja suspensão, conforme se verá a seguir, se deu de conformidade com a Lei n.º 7.917/2008, art. 2º, §2º, V.

Desse modo, é visível que a repercussão financeira nutre caráter secundário, ou seja, advém como consequência lógica do reconhecimento daquele direito, não funcionando a presente ação mandamental como sucedâneo de ação de cobrança.

Nesse sentido, entendo que não há falar em perda do objeto da ação pelo simples fato dos pagamentos terem sido restabelecidos.

Rejeito, em consequência, a presente liminar.

MÉRITO.



Compulsando os autos, verifico que a impetrante aduziu que, em 19/10/2016, foi diagnosticada com neoplasia maligna, tendo sido recomendado seu afastamento para tratamento médico por prazo indeterminado.

Salientou que, conforme a legislação estadual, receberia auxílio-alimentação por 90 (noventa) dias a contar da concessão da licença saúde, cujo pagamento se extinguiria a partir de fevereiro de 2017, o que representaria déficit salarial mensal no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Desse modo, considerando que o RJU – Regime Jurídico Único (Lei estadual n.º 5.810/1994), no art. 72, XIV, considera de efetivo exercício o período em que o servidor estiver em gozo de licença saúde, pugnou pela manutenção dos pagamentos além daquele prazo.

No entanto, na prática, a situação se afigura de maneira inversa.

De fato, a Lei estadual nº 5.810/94 considera como efetivo exercício o período de licença para tratamento de saúde. Neste sentido confira-se a redação do art. 72, inciso XIV, verbis:

“Art. 72 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os fins, o afastamento decorrente de:

(...)

XIV - licença para tratamento de saúde;

Ocorre que a Lei estadual nº 7.197/2008, que regula o pagamento do auxílio-alimentação no âmbito do serviço público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, em tom complementar, diz no art. 2º, §2º, V, o seguinte, “verbis”:

“Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia, por dia trabalhado, mediante efetivo desempenho das atribuições do servidor no órgão ou entidade de lotação.

...

§ 2º Os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título, inclusive nas hipóteses consideradas por lei como de efetivo exercício, não serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto nas seguintes hipóteses:

...

V - licença saúde até o limite de noventa dias; (Grifei)

Nota-se que o legislador estadual atrelou à concessão do auxílio-alimentação ao efetivo desempenho das atribuições pelo servidor. Além disso, em relação aos períodos de licença ou afastamento a



qualquer título, inclusive nos casos considerados por lei como de efetivo exercício, tal como ocorre na hipótese da licença para tratamento de saúde, percebe-se que por opção legislativa expressa ficou excepcionado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para percepção do aludido auxílio.

Com efeito, é evidente a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, porquanto concedido aos servidores públicos com a finalidade de ressarcir gastos com refeições enquanto no efetivo desempenho de suas funções. Por esta razão é que os períodos de licenças ou afastamentos a qualquer título, inclusive nas hipóteses consideradas por lei como de efetivo exercício, não serão computados para fins de concessão do auxílio-alimentação, exceto nas hipóteses taxativamente enumeradas pelo legislador dentre elas a licença saúde até o limite de 90 (noventa) dias - art. 2º, § 2º, incisos I a V da Lei estadual nº 7.197/2008.

Destarte, em face deste contexto normativo a pretensão da impetrante esbarra no próprio texto legal que rege especificamente a concessão do auxílio-alimentação (Lei estadual nº 7.197/2008), o qual não conflita com a previsão genérica do art. 72, inciso XIV, da Lei nº 5.810/94 (RJU), pois o fato da licença para tratamento de saúde ser considerada como efetivo exercício assegura ao servidor o cômputo deste tempo de afastamento, todavia não garante a percepção de verba indenizatória diretamente atrelada ao exercício da função pública, excepcionadas as hipóteses legalmente previstas.

Assim, considerado os fundamentos expostos, inexistindo ilegalidade na conduta administrativa questionada denego a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Custas *ex lege*, cuja exigibilidade suspendo na forma do art. 98, §3 do CPC, em razão da impetrante ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512 do STF e 105 do STJ.

É o meu voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém, 24 de julho de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator



Belém, 28/08/2019

